



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 159/2018

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE SE ADOTAR MEDIDAS PARA EVITAR EXISTÊNCIA DE CRIADOUROS DOS MOSQUITOS Aedes Aegypti, Aedes Albopictus e OUTROS VETORES TRANSMISSORES DE DOENÇAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Em estabelecimentos comerciais, industriais ou residenciais ficam os proprietários, locatários, responsáveis ou possuidores a qualquer gênero, obrigados a manter os reservatórios, caixas de água, cisternas ou similares, devidamente tampados, de forma a não permitir a proliferação do mosquito *Aedes Aegypti* e/ou *Aedes Albopictus*, e outros vetores.

**Art. 2º** Os proprietários e/ou responsáveis por borracharias, recauchutadoras, ferros-velhos, oficinas mecânicas, empresas de reciclagem, depósitos de containers, depósitos de material de construção, construtoras com seus respectivos canteiros de obras e similares e por estabelecimentos que comercializam sucatas em geral, deverão providenciar o acondicionamento dos materiais em cavaletes e/ou estrados que possibilitem o fácil acesso para inspeção e verificação, devendo manter cobertura total para esses materiais ou outros meios, bem como realizar a manutenção e limpeza dos locais sob sua responsabilidade, providenciando o descarte ecologicamente correto de materiais que possam vir a se tornar inservíveis e que possam acumular água.

Parágrafo único. Os proprietários e/ou responsáveis por estabelecimentos e atividades constantes do caput deste artigo, por serem considerados locais de risco e/ou pontos estratégicos, ficam obrigados a adotar medidas que visem evitar a existência de criadouros, depósitos e abrigos de insetos em geral e em especial *Aedes Aegypti* e/ou *Aedes Albopictus*, bem como de outros vetores transmissores de doenças, evitando o acúmulo de água e consequente proliferação do mosquito.

**Art. 3º** Os proprietários e/ou responsáveis por floriculturas, comercialização de plantas exótico-ornamentais, nativas, de vasos, floreiras e/ou similares, deverão adotar cobertura total, de modo a impedir o acúmulo de água nos recipientes, bem como em espécies que possuam tanques naturais acumuladores de água (família das bromeliáceas), salvo exceções para algumas espécies com características próprias de não acumulador de água.

**Art. 4º** Os responsáveis e/ou proprietários ou possuidores de imóveis em que haja construção civil, bem como execução de obras, seja em áreas públicas e/ou privadas, ficam obrigados a adotar medidas de proteção que visem o não acúmulo de água, seja oriundo ou não de chuva (caixas e cisternas), bem como realizar a manutenção e limpeza adequada dos locais, sob sua inteira responsabilidade, providenciando o gerenciamento e descarte adequado dos materiais inservíveis, estando a obra paralisada ou em andamento.

**Art. 5º** Nos cemitérios (sepulturas, túmulos ou monumentos funerários) somente será autorizada a utilização de vasos floreiras ou quaisquer outros tipos de recipientes que não acumulem água.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



**Art. 6º** Ficam os proprietários, locatários, responsáveis e/ou possuidores, a qualquer gênero, de imóveis colocados à venda e/ou desocupados, obrigados a mantê-los com os vasos sanitários vedados, bem como as caixas de água e ralos externos.

**Art. 7º** Os imóveis que possuírem piscina de qualquer material, tipo e tamanho, deverão ter tratamento semanal adequado da água, de modo a evitar que tal depósito sirva de oviposição do mosquito *Aedes Aegypti* e/ou *Aedes Albopictus*, e outros vetores.

§ 1º É considerado tratamento adequado das piscinas com recirculação de água:

I - manter o pH entre 7,0 e 7,9;

II - manter o cloro residual disponível compreendido entre 1,0 ppm e 2,0 ppm.

§ 2º Os espelhos d' água, as fontes e os chafarizes devem ser mantidos limpos ou secos.

**Art. 8º** Os proprietários, locatários, responsáveis ou possuidores a qualquer gênero de imóveis, residenciais ou não, deverão conservar em perfeito estado de limpeza, higiene e asseio os seus quintais, pátios e terrenos, sem acúmulo de lixo ou entulhos que se prestem a servir de criadouros e no caso de serem pantanosos e/ou alagadiços, necessitam ser drenados e aterrados, evitando condições que propiciem a instalação e proliferação dos vetores causadores de doenças.

§ 1º Deverão, ainda, manter vasos, floreiras ou quaisquer outros tipos de recipientes que acumulem água devidamente perfurados ou preenchidos com areia, evitando assim, qualquer possibilidade de proliferação do mosquito *Aedes Aegypti* e/ou *Aedes Albopictus*, e outros vetores.

§ 2º A manutenção predial dos imóveis conforme o caput deste artigo compreende ainda manter desobstruídas as lajes, calhas e vãos, bem como eventuais desníveis nestes itens construtivos, de forma a evitar que acumulem água.

**Art. 9º** Sempre que caracterizada a existência de vetor de doenças, com potencial de proliferação ou de disseminação, de forma a representar risco ou ameaça à saúde pública, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e o ambiente, cabe aos órgãos responsáveis da Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Urbanismo, Fundação do Meio Ambiente de Itajaí - FAMAI, Secretaria Municipal de Obras e Serviços Municipais, Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil e Coordenadoria de Trânsito - CODETRAN, determinar as medidas necessárias para o controle e contenção de todos os transmissores de doenças.

§ 1º Inclui-se dentre as medidas que podem ser determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária e/ou os órgãos fiscalizadores, Fundação do Meio Ambiente de Itajaí - FAMAI e Secretaria Municipal de Urbanismo, para a contenção de doenças, o ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, quando esse procedimento se mostrar fundamental para a contenção da doença ou do agravo à saúde pública, nos seguintes casos:

I - estarem abandonados;

II - na impossibilidade de localização de pessoa que possa permitir o acesso ao imóvel, na hipótese de duas visitas devidamente comunicadas, em dias e períodos alternados, dentro do intervalo de dez dias; ou

III - com acesso não permitido pelo proprietário.

§ 2º A eventual negativa de acesso aos imóveis, por parte de seus respectivos responsáveis, aos órgãos responsáveis quando no exercício de suas funções de controle de mosquitos do gênero *Aedes* e outros vetores, poderá derivar na solicitação de apoio da autoridade policial e/ou Guarda Municipal para o encaminhamento das ações necessárias e, diante da persistência de atitude, o caso será encaminhado ao Poder Judiciário para a adoção das medidas cabíveis.

§ 3º Nos casos de ingresso forçado o agente público competente emitirá relatório circunstanciado no local.

§ 4º Constarão do relatório circunstanciado:

I - as condições em que foi encontrado o imóvel;

II - as medidas sanitárias adotadas para o controle do vetor e da eliminação de criadouros do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika;

III - as recomendações a serem observadas pelo responsável; e



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



IV - as medidas adotadas para restabelecer a segurança do imóvel.

**Art. 10.** O descumprimento desta Lei acarretará ao infrator, além da possibilidade da execução forçada da determinação, as seguintes penalidades, a serem aplicadas progressivamente e em caso de reincidência:

- I - advertência, através de notificação executada pelo Agente de Endemias, para que o infrator cesse a irregularidade, no prazo de 10 (dez) dias corridos, salvo no caso de declarada situação de excepcional emergência, onde o prazo para cessar a irregularidade será de 48 (quarenta e oito) horas;
- II - multa, através de auto de infração executada por um dos órgãos fiscalizadores, no valor de 5 (cinco) até 50 (cinquenta) UFM;
- III - suspensão das atividades, por 30 (trinta) dias;
- IV - cassação de autorização de funcionamento.

Parágrafo único. O não atendimento da advertência através de notificação executada pelo Agente de Endemias para cessar a irregularidade dentro do prazo estabelecido, ficará o proprietário ou responsável pelo imóvel sujeito à multa leve.

**Art. 11.** Se o proprietário e/ou possuidor infrator não for encontrado, as notificações desta Lei serão feitas por edital, publicado uma única vez no Jornal do Município, com dados obtidos no cadastro municipal de imóveis, correndo os prazos para defesa ou regularização a partir da data da publicação da notificação.

**Art. 12.** As infrações às obrigações previstas nesta Lei ficam graduadas em:

- I - advertência, na primeira visita de fiscalização e constatado no local focos vetores ou criadouros;
- II - multa leve, na segunda visita de fiscalização e constatado a persistência da situação inicial no local de focos vetores ou criadouros;
- III - multa média, na terceira visita de fiscalização e constatada a persistência da situação da segunda visita de fiscalização no local de focos vetores ou criadouros;
- IV - multa grave, na quarta visita de fiscalização e constatada a persistência da situação da terceira visita de fiscalização no local de focos vetores ou criadouros;
- V - multa gravíssima, a partir da quinta visita de fiscalização e constatada a persistência da situação da última visita de fiscalização no local de focos vetores ou criadouros.

Parágrafo único. Fica configurada como infração leve, cabendo advertência através de notificação executada pelo Agente de Endemias, a desobediência a qualquer das obrigações impostas nesta Lei, quando não encontrado qualquer foco vetor ou criadouro.

**Art. 13.** A pena de multa consiste no recolhimento de importância em dinheiro, variável segundo a gravidade da infração, que corresponde ao seguinte:

- I - multa leve, no valor de 05 (cinco) UFM;
- II - multa média, no valor de 10 (dez) UFM;
- III - multa grave, no valor de 20 (vinte) UFM;
- IV - multa gravíssima, no valor de 50 (cinquenta) UFM.

**Art. 14.** O resultado da infração cometida em vetores causadores de doenças é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu.

Parágrafo único. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



**Art. 15.** O Poder Executivo Municipal cobrará de proprietários ou responsáveis por imóvel ocupado, desocupado ou abandonado que der razão a ação municipal em decorrência de aplicação de procedimentos de limpeza e/ou remoção de entulhos ou quaisquer outras atividades assemelhadas que objetivem a eliminação de mosquitos do gênero *Aedes* e outros vetores, o valor equivalente de cada carga a 01 (uma) UFM, pelo serviço de remoção de entulhos ou assemelhados.

**Art. 16.** As penalidades previstas nesta Lei serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciando com a lavratura de auto de infração e serão aplicadas pela Fundação do Meio Ambiente de Itajaí - FAMAI, Secretaria Municipal de Urbanismo ou Secretaria Municipal de Saúde, do Município de Itajaí, conforme as atribuições que lhes sejam conferidas pela legislação em vigor.

§ 1º Quando for constatado foco de vetores no imóvel por descumprimento de recomendação das autoridades sanitárias, um dos órgãos fiscalizadores lavrará auto de infração no local da infração, contendo:

- I - o nome do infrator e/ou de seu estabelecimento, endereço e os demais elementos necessários à sua qualificação civil ou jurídica, quando houver;
- II - o local, data e hora da lavratura do auto de infração;
- III - a descrição do ocorrido, a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- IV - a pena a que está sujeito o infrator;
- V - a declaração do autuado de que está ciente e de que responderá pelo fato, administrativa e penalmente;
- VI - a assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a do autuante; e
- VII - o prazo para defesa ou impugnação do auto de infração.

§ 2º Será assegurado ao autuado o contraditório e a ampla defesa, com os recursos administrativos inerentes.

§ 3º O autuado poderá oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, no prazo máximo de dez dias corridos, contados da data da ciência da autuação.

**Art. 17.** A arrecadação proveniente das multas referidas nesta Lei será destinada à Secretaria Municipal da Fazenda do Município de Itajaí.

**Art. 18.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 6.644, de 12 de março de 2015.

Prefeitura de Itajaí, 08 de agosto de 2018.

**VOLNEI JOSÉ MORASTONI**  
Prefeito Municipal

**GASPAR LAUS**  
Procurador-Geral do Município



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



### MENSAGEM 077/2018

Exmo. Sr.  
Ver. PAULO MANOEL VICENTE  
Presidente da Câmara de Vereadores de Itajaí

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei tem como objetivo atualizar a legislação municipal no tocante a obrigatoriedade de se adotar medidas para evitar existências de criadouros dos mosquitos *Aedes Aegypti*, *Aedes Albopictus* e outros vetores, além de dar outras providências.

Encontra-se em vigor, no Município de Itajaí, a Lei nº 6.644, de 12 de março de 2015, com o mesmo objeto. Acontece que, com a utilização da Lei nº 6.644/2015 verificou-se a necessidade de adequação de alguns pontos no intuito de melhorar as ações de combate à dengue, o que agora se pretende realizar com o Projeto de Lei anexo.

Sendo assim, diante da experiência acumulada pelos servidores do Município é que se pretende alterar a legislação visando uma maior aplicabilidade e eficácia.

Para tanto foi determinado, por exemplo, os meios para sua aplicação, detectado e estipulado os locais e atividades que apresentam risco ou ameaça à saúde pública, indicando qual procedimento apropriado para determinada situação de risco. Fixados prazos, sanções, procedimentos e a forma de apuração das penalidades, instituindo quais os órgãos fiscalizadores e quais podem impor multa, especificando o valor a pagar de acordo com a classificação da infração cometida, e para qual Secretaria será destinada a arrecadação dos valores apurados em decorrência da Lei.

Outro fato relevante é regulamentar a ação do Município quando o proprietário ou responsável do imóvel, onde há focos ou criadouros de vetores, não tomar medidas indispensáveis para sua eliminação, previsto no Projeto de Lei anexo.

Também houve a necessidade de regulamentação mais detalhadas no tocante a conservação das piscinas, espelhos d'água, fontes e chafarizes, pois em visitas realizadas pelos agentes de endemias pode-se constatar o tratamento inadequado de tais depósitos.

Com a nova regulamentação visa-se a prática de ações preventivas, legítimas e eficazes, evitando a existência de criadouros de mosquitos e outros vetores transmissores de doenças.

A redução dos criadouros depende diretamente da conscientização das pessoas, reforçando a necessidade da mudança de alguns hábitos, intensificando e estendendo a fiscalização e as medidas necessárias para que a Lei se cumpra, tratando doenças como a dengue, zika vírus e febre chikungunya como um problema de saúde pública e a solução depende do comprometimento conjunto do gestor público e a população

Certos de que V. Exa e Ilustres Pares aprovarão a proposição encaminhada, antecipadamente agradecemos e aproveitamos o ensejo para renovar votos de admiração e apreço.

Atenciosamente,



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Câmara de Vereadores de Itajaí**



**VOLNEI JOSÉ MORASTONI**  
Prefeito Municipal

**GASPAR LAUS**  
Procurador-Geral do Município